



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.720022/2007-35
Recurso nº 343.094 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.742 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria ITR - Recurso Intempestivo
Recorrente BURITI AGRO PASTORIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso voluntário que tenha sido apresentado em período posterior ao prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

Nelson Mallmann - Presidente.

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

22 OUT 2010

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 1 a 3 - volume I, integrada pelos demonstrativos de fls. 4 e 5 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$337.450,00, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2003, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Buriti, cadastrado na Receita Federal sob nº 0.355.938-6, localizado no município de Bonito de Minas/MG.

DA AÇÃO FISCAL

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 2 e 3 – volume I), verifica-se que foi apurada falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em virtude das seguintes alterações efetuadas pelo autuante na DITR:

Área de Utilização Limitada : glosa total área declarada, uma vez que não houve a averbação da área de reserva legal, conforme requerido pela legislação. Aduz a fiscalização que na cópia do ADA apresentado consta como área de preservação permanente a área total do imóvel;

Valor da Terra Nua: o valor arbitrado com base no Sistema de Preços de Terra da Secretaria da Receita Federal, uma vez que o valor declarado não foi comprovado por meio de laudo de avaliação do imóvel, elaborado com base nas normas da NBR 14.653 da ABNT.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação de fls. 23 a 37 - volume I, assim como a impugnação de fls. 97 a 101 – volume I, tendo em vista Termo de Notificação Complementar de fl. 92 – volume I, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-24.158 (fls. 121 a 136 - volume I), de 20/02/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo a contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal - PAF

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ DE INTERESSE ECOLÓGICO E DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN

Para exclusão dessas áreas de tributação, se faz necessário, além da comprovação da exigência relativa ao ADA, a existência de Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo as áreas impréstáveis do imóvel como sendo de interesse ecológico, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva particular do patrimônio natural, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Cabe ser excluída da tributação a área de preservação permanente cuja existência foi comprovada por meio de documento hábil, qual seja, Laudo de Vistoria emitido pelo IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão

A decisão *a quo* reconheceu, para fins de exclusão do ITR, a área de preservação permanente de 3.350,0ha, cuja existência foi constatada por meio do Laudo de Vistoria emitido pela representação do IBAMA/MG, constante do Processo nº 10.670.000704/2005-66, que resultou no Acórdão nº 21.018, daquela Delegacia de Julgamento, em 13.06.2007, do exercício de 2001, juntado aos autos às fls. 108 a 119 – volume I (vide fl. 133 – volume I).

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 17/06/2008 (vide AR de fl. 140 - volume I), a contribuinte apresentou, em 21/07/2008 (vide envelope anexado à fl. 303 – volume II), o recurso de fls. 141 a 211 - volume I, no qual expõe as razões de sua irresignação que não serão aqui minudentemente relatadas em razão daquilo que se prolatará no voto deste Acórdão.

Às fls. 306 e 307 – volume II, a contribuinte apresenta petição requerendo a imediata distribuição do presente recurso.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de março de 2010, veio numerado até à fl. 308 - volume II (última folha digitalizada) ¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A análise do mérito do lançamento em pauta encontra-se prejudicada por uma questão preliminar.

De acordo com art. 33 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância, em **17/06/2008** (terça-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 140 – volume I, postando o recurso voluntário apenas em **21/07/2008** (segunda-feira), conforme se verifica pelo envelope acostado à fl. 303 – volume II.

Assim, considerando-se que *“os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”*, nos termos do art. 210 do Código Tributário Nacional, o termo inicial é o dia **18/06/2008** (quarta-feira) e o final, **17/07/2008** (quinta-feira), o que faz com que a entrega em **21/07/2008** seja considerada extemporânea, de acordo com o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, não tendo sido observado o primeiro requisito de admissibilidade, que é o da tempestividade, não há que se conhecer do presente recurso.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga